# MINISTÉRIO DA FAZENDA

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 10830.005118/92-15 Recurso n°.: 09.387 - *EX-OFFICIO* 

Matéria: IRFONTE – ANOS: 1987 e 1988

Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP

Interessada: SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.

Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº. : 105-12.533

RECURSO EX OFFICIO - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENERIQUE DA SILVA

**PRESIDENTE** 

CHARLES PEREIRA NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005118/92-15

Acórdão nº: 105-12.533

Recurso nº.: 09.387

Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP

Interessada: SUPRE MAIS PRODUTOS LTDA.

#### RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em CAMPINAS - SP recorre ex officio da sua decisão em que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa SUPRE MAIS PRODUTOS LTDA na área do IRPJ exercícios de 1988 e 1989.

Os autos de Infração de IRPJ, Pis-dedução, <u>IRFonte</u>, Pis-faturamento e Finsocial foram protocolizados em processos distintos tendo como resumo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal à fl.218 do processo principal, de onde extraiu-se o valor total exonerado.

A exoneração de pagamento dos tributos e encargos totalizou 327.554,07 UFIRs (processo principal mais reflexos), já incluídos os juros de mora exigidos até a data da autuação.

Esse valor, quando convertido para R\$ é inferior ao novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

É o relatório.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.005118/92-15

Acórdão nº: 105-12.533

#### VOTO

#### Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos, encargos de multa e juros moratórios foi de 327.554,07 UFIR.

Como podemos converter esse valor para Real na data da decisão, 25 de abril de 1994, se à época não existia essa moeda?

Entre as várias maneiras de fazê-lo, podemos partir do valor em Real na data do seu surgimento, 1º de julho de 1994, e se necessário, subtrair a correção monetária ocorrida entre as duas datas.

Esse valor em UFIR correspondia a R\$ 84.019,87 em 1º de julho de 1994, data em que foi estabelecida a primeira UFIR em Real no valor de 0,5618.

Ora sendo esse valor já inferior ao limite de alçada, torna-se desnecessário subtrairmos a correção monetária entre esse dia e a data da decisão, pois apenas iríamos encontrar um valor ainda menor de crédito tributário exonerado.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do recurso ex officio.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1998.

CHARLES PEREIRA NUNES

3